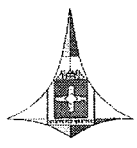


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, a CAS e CCJ.
Em, 14/11/07.



LIDO
Em 13/11/07
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES

PL 596 /2007

**PROJETO DE LEI Nº _____
(Dos Senhores Deputados Aylton Gomes e Benício Tavares)**

Institui no âmbito do Distrito Federal o Serviço de Táxi Adaptado, na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Serviço de Táxi Adaptado, que se caracteriza por transporte individual especial de passageiros, em veículos de aluguel a taxímetro, com a finalidade de atender as exigências de deslocamentos das pessoas portadoras de necessidades especiais, de deficiência física temporárias ou permanente e daquelas com restrições de mobilidade: idosos, gestantes, obesos e as demais, sem caráter de exclusividade, em consonância com a legislação vigente.

Art. 2º O Serviço de Táxi Adaptado será prestado por autônomos e por pessoas jurídicas, mediante permissão do Distrito Federal, precedida de licitação, promovida pela Secretaria de Estado de Transporte do Distrito Federal, na forma estabelecida para o serviço de táxi convencional.

§ 1º Fica facultado aos permissionários do serviço de táxi adaptado, a formação de cooperativas, associações e empresas de rádio táxi, visando à eficiência e melhorias na prestação do serviço.

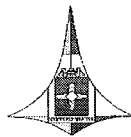
§ 2º A permissão outorgada para o serviço de táxi adaptado não poderá ser convertida em permissão para o serviço de táxi convencional, o mesmo ocorrendo com esta, que não poderá ser convertida para aquela, não gerando, entretanto, a nenhuma delas, exclusividade no serviço.

Art. 3º O Poder Público disponibilizará o equivalente a 1% (um por cento) do total das permissões existentes do serviço de táxi convencional, para o serviço de táxi adaptado ora instituído, sendo 0,25 (zero vírgula vinte e cinco por cento) dessas vagas implantadas de imediato e o restante de acordo com a necessidade da prestação do serviço.

Art. 4º O serviço de táxi adaptado deverá ser prestado vinte e quatro horas por dia, inclusive finais de semana e feriados, mediante escala a ser fixada em regulamento próprio.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 596 / 07
Fls. Nº 01 RITA

Assinatura
13/11/07



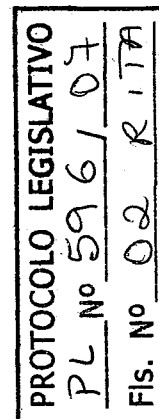
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES

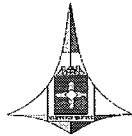
Parágrafo único. O serviço de táxi adaptado obedecerá às mesmas regras tarifárias fixadas para o serviço de táxi convencional.

Art. 5º A prestação do serviço de táxi adaptado deverá ser feita por veículos adaptados com rampa, contendo fixador de cadeira de rodas, ou com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral, dentre outra tecnologia a ser regulamentada pelo Poder Executivo, com as seguintes características:

- I** – idade máxima de dez anos, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV;
- II** - cor única, com programação visual definida pela Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, mediante ato próprio do seu titular;
- III** – identificação, mediante afixação de adesivo com o símbolo internacional de acesso conforme NBR 9050, na traseira e tampa frontal;
- IV** – os veículos deverão ter capacidade para transportar até 02 (dois) acompanhantes, além do motorista;
- V** - os automóveis receberão a padronização descrita a seguir:

- a)** o capô dianteiro receberá na extremidade, em formato retangular, pintura ou aplicação de adesivagem impressa em plotter na cor laranja, com sobreposição de quadriculados pretos, contendo ainda a designação TÁXI ESPECIAL, em caixa alta e na cor preta, e acima, o símbolo indicativo universal do uso por pessoas portadoras de deficiência física;
- b)** na tampa traseira deverá constar na cor preta, a designação TÁXI ESPECIAL, em caixa alta, seguindo a numeração, também em preto, da licença de permissão do veículo perante o órgão responsável, permitindo-se em mesmo tamanho, conter o telefone para contato da base de atendimento do permissionário.
- c)** as laterais do carro receberão pintura ou aplicação de adesivagem impressa em plotter na cor laranja, de forma retangular, com sobreposição de quadriculados pretos, além do símbolo indicativo universal do uso por pessoas portadoras de deficiência física, a designação TÁXI ESPECIAL, em caixa alta;
- d)** nas portas dianteiras poderão constar o nome da cooperativa, se houver, ou da frota específica para tal finalidade, sendo opcional grafar o número do telefone, mediante pintura ou aplicação de adesivagem impressa em plotter na cor preta;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES

e) na parte superior do pára-lama, ao lado da porta dianteira do motorista, haverá a reprodução da numeração, na cor preta, da licença de permissão do veículo perante o órgão responsável, mediante pintura ou aplicação de adesivagem impressa em plotter na cor preta.

Art. 6º O serviço de táxi adaptado será executado por profissional, previamente, capacitado e cadastrado junto à unidade gestora do serviço de táxi, comprovada sua participação em cursos de capacitação específicos, indicados unidade gestora, sobre transporte de pessoas portadoras de necessidades especiais ou com restrição de mobilidade.

§1º O treinamento e capacitação dos profissionais poderão ser realizados mediante parceria das entidades de representação das categorias dos deficientes físicos, idosos e outros, e dos taxistas, com entidades de direito público e/ou privado, credenciada pela Secretaria de Estado de Transporte do Distrito Federal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei e expedirá normas complementares por atos próprios, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sanção desta lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 596/07
Fls. Nº 03 R.17A

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de iniciativa que incide sobre atividade de imensa importância social.

Quanto ao portador de deficiência, assinala o *caput* do artigo 23 da *Lex Mater* ser "competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios":

"Art. 23. (...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES

Por conseguinte, o artigo 244 da C.F, preceitua:

"A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros públicos, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º".

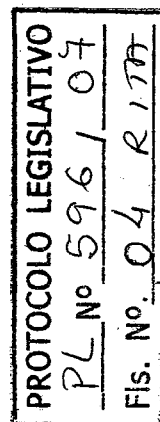
A cada dia a sociedade conscientiza da importância de se adotarem condutas que possibilitem a vivência de igualdade e liberdade pelos deficientes físicos. A Constituição assegura esses direitos, além de haver outras normas que regulamentam a situação dessas pessoas. Na legislação brasileira, existe uma preocupação com a inserção desses cidadãos na sociedade, os quais, muitas vezes, não podem exercer o direito à cidadania em sua plenitude.

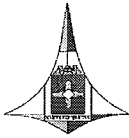
Não há qualquer óbice na inclusão da presente Seção ao texto do projeto em apreço, mesmo porque a mesma dispõe de matéria da mais significativa relevância, além de possuir no seu bojo, relevante aspecto de cunho social de status constitucional. Entretanto, para melhor sistematização da matéria ao contexto do projeto, deve a presente proposta ser ajustada, nos seguintes termos;

O projeto tem como objetivo instituir um serviço especial de transporte com táxis adaptados, voltado para atender às exigências de deslocamentos de pessoas com necessidades especiais, portadoras de deficiências físicas temporárias ou permanentes, idosos, entre outros.

O projeto prevê a instalação de rampa, plataforma elevatória e fixador de cadeira de rodas nos táxis, além do treinamento de motoristas para atender este público. O serviço, caso aprovado, será remunerado pelo usuário com base na tarifa fixada para o serviço de táxi convencional. O serviço será prestado por profissionais treinados e capacitados, registrados pelo órgão responsável pela fiscalização das comissões de táxi no município.

São aproximadamente cerca de 60 mil portadores de necessidades especiais, como deficientes físicos, visuais ou idosos incapacitados e por isso um sistema de táxi adaptado é de fundamental importância para atender a essa clientela, que já tem que conviver com dificuldades que lhe são inerentes em decorrência das suas necessidades especiais.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES**

O serviço é um anseio da classe dos taxistas, tendo em vista, que em diversas situações, ficam os mesmos impedidos de transportar os portadores de necessidades especiais por não possuírem as condições mínimas para tal, vez que não há regulamentação legal nenhuma neste sentido.

A lei prevê que o serviço seja oferecido, gradativamente, à medida que for necessário. Os motoristas devem possuir táxi adaptado, além de apresentar curso especial sobre transporte para portadores de deficiência física ministrado por uma instituição credenciada. A outorga vai ser feita através de processo licitatório e não poderá se transformar em serviço convencional.

O trabalho deverá ser oferecido 24 horas, todos os dias da semana, apresentando plataforma e elevatória na traseira ou na lateral do veículo. O transporte também deverá apresentar lugar até para dois acompanhantes, além do motorista, e a tarifa de cobrança deverá ser igual à convencional.

Acreditamos que há uma demanda reprimida pelos carros adaptados. A partir do momento em que esse público conheça o serviço, teremos procura. Queremos fazer um trabalho para ajudar a divulgação junto a hospitais e a entidades que trabalham com pessoas de mobilidade reduzida.

Pelas razões acima, conclamo os nobres Deputados para aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em

Deputado **AYLTON GOMES**
PMN

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
PMDB

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 596 / 07
Fis. Nº 05 R. 17A